



EDITAL nº 18/2019  
PROCESSO nº 16.165.924-0  
PREGÃO ELETRÔNICO

## PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 03 de dezembro de 2019, a empresa **JPA LABOR COMERCIAL EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.054.890/0001-04, com sede na Rua João Mesquita, nº 1348, Salão 1 – Parque Industrial, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, **OFERTOU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2019**, com espeque no artigo 41, §2º da Lei 8666/93 pelos motivos que a seguir expõe:

#### DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa IMPUGNANTE alega, em síntese, que a organização do lote 02 teria acoplado itens incompatíveis com a descrição do lote.

Assim, o vejamos:

“(...) ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com o solicitado no lote 02, itens 09 e 10: “PENETRÓGRAFO e CÂMARA DE CRESCIMENTO DE PLANTAS, TIPO GROWTH ROOMS.” (...);



**EDITAL nº 18/2019**  
**PROCESSO nº 16.165.924-0**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

“(…) sucede que, estes itens solicitados não fazem parte da mesma área de equipamentos dos outros itens solicitados no lote, impedindo que empresas que fabricam os outros equipamentos participem do referido lote. (...)”;

Por fim, a impugnante conclui o seu pedido solicitando a realocação dos mencionados itens, de modo que outras empresas possam participar do certame.

**MÉRITO**

Isto posto, PRELIMINARMENTE, infere-se que a referida impugnação foi interposta tempestivamente.

A lei 15.608/2007, por intermédio de seu art. 72, I, define que o prazo de impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas. Assim o vejamos:

Art. 72. O edital de licitação pode ser impugnado, motivadamente:

I - (...);

II - por qualquer interessado em participar da licitação, até **dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas**. (Grifo nosso);

No mesmo sentido, o Decreto nº 5450/2005 aponta em seu art. 18 que o prazo de impugnação deve observar o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da abertura das propostas. Assim o vejamos:

 2



**EDITAL nº 18/2019**  
**PROCESSO nº 16.165.924-0**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

Art.18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (Grifo nosso).

Ora, da conjugação de ambos os dispositivos legais, infere-se que a empresa ofertou impugnação de forma tempestiva, razão pela qual incursionamos pela análise da matéria de fundo.

No que atine à análise do mérito PROPRIAMENTE DITO, importa notar que vige no Direito Administrativo o princípio da vinculação ao instrumento do edital, em função do qual todas as deliberações administrativas estão vinculadas ao edital do certame. Trata-se, portanto, de um imperioso limite à discricionariedade administrativa, de modo a salvaguardar a segurança jurídica nos procedimentos administrativos, em especial aos de licitação.

No caso em tela, há que se ponderar que o termo de referência foi proveniente da PROPAV (PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL). E nessa senda, várias empresas cotaram a totalidade dos itens descritos para o lote em questão.

Além disso, essa organização dos lotes atendeu ao sistema GMS do Estado, tendo em vista a natureza similar dos códigos de despesa, reforçando, portanto, a homogeneidade do lote.

Houvesse, de fato, a incompatibilidade que a empresa julga existir, não teríamos a definição do lote - tal qual foi dada - a partir do sistema de compras do Estado.

Fato é que uma coisa é discutir a participação de empresas fabricantes de forma isolada, outra completamente diferente é suscitar a incompatibilidade do objeto.



**EDITAL nº 18/2019**  
**PROCESSO nº 16.165.924-0**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

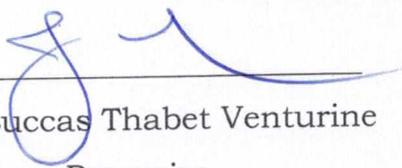
Ademais, entendemos que este modelo de lote sinaliza uma importante possibilidade de economia em escala.

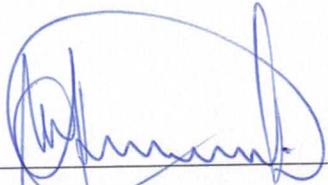
**DECISÃO**

A presente impugnação foi interposta tempestivamente, razão pela qual, foi recebida e conhecida.

Já no que atine ao mérito, denota-se, no entanto, que as razões aduzidas no pedido de impugnação não têm o condão de ensejar a reformulação do edital, razão pela qual negamos provimento e mantemos a data retro fixada para a abertura do certame.

Jacarezinho, 03 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
João Luccas Thabet Venturine  
Pregoeiro

  
\_\_\_\_\_  
Valdomiro Kazmierczak  
Equipe de Apoio

  
\_\_\_\_\_  
Eduardo Rodrigues Andrade  
Equipe de Apoio